



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Processos Administrativos nº 422/2020
Recurso Administrativo – Processo nº 1063/2020
Pregão Presencial nº 11/2020
Recurso Administrativo Lei 8.666/93
Recorrente: LANG E FILHOS MATERIAL HOSPITALAR LTDA

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa LANG E FILHOS MATERIAL HOSPITALAR LTDA contra decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que deixou de inabilitar o participante ROMEIRO E ROMEIRO declarado provisoriamente vencedor sob o fundamento que não possui atestado de capacidade técnica que atenda aos requisitos do edital, ferindo a exigência do ato convocatório.

Analizando as longas razões de recurso e o procedimento licitatório razão não assiste ao recorrente em nenhum de seus argumentos a merecer a reforma da decisão do Pregoeiro, visto que após diligência solicitada junto ao ente público que forneceu o atestado de capacidade técnica ficou amplamente demonstrado que a licitante vencedora possui o atestado de capacidade técnica exigido no Edital.

Desta forma não há que se confundir procedimento formal com formalismo, não me parecendo que a exigência prevista no Edital, objeto do recurso possa restringir o caráter competitivo, ao contrário tão somente assegurar que os participantes vencedores tenham capacidade de cumprir com o objeto licitado com a administração pública contratante e possa assim atender ao interesse público.

Os documentos anexados às fls. 22/30 de forma robusta e clara comprova a capacidade técnica da vencedora ROMEIRO E ROMEIRO é plenamente compatível com o objeto licitado e que tem capacidade de contratar com o Município de Cantagalo.

Está provado que a licitante vencedora há muito vem participando das concorrências públicas e nas que se sagrou vencedora vem cumprindo com suas obrigações na qualidade de contratada, provando possuir plena capacidade de atender ao objeto licitado e ao interesse público almejado.

O presente procedimento administrativo tanto nas fases de habilitação e julgamento respeitou plenamente a Lei de Licitações, notadamente os



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

artigos 3º, 20, 22, 23, 27, 38 e 40 da Lei nº 8.666/93 e artigos 1º e 3º da Lei 10.520/2002 e o Decreto nº 1.684/05.

Portanto, não passa de inconformismo do recorrente pelo fato de no momento dos lances, sua proposta de preço não foi vencedora, conforme se verifica pela Ata de Julgamento, pretendendo com isso, a inabilitação da vencedora com argumentos que traduzem rigorismo e excesso de formalismo, que ofende aos princípios da competitividade e da concorrência, vedado pelo artigo 3º da Lei 8.666/93.

Com efeito, é de ver que o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu **caráter competitivo**, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Portanto, tem o **princípio da concorrência** extrema relevância para o procedimento licitatório. Isso porque, há exigência constitucional da manutenção da competitividade, à medida que veda o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República que a lei estabeleça exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações referentes ao objeto da licitação.

Desta forma, não há dúvida de que o procedimento licitatório foi conduzido de forma legal, tendo sido observado os princípios da Moralidade, Legalidade, Economicidade, Isonomia no tratamento entre os licitantes e no julgamento da melhor proposta para o ente público.

Desse modo, resta patente que o edital respeita principalmente os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a competitividade do certame.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

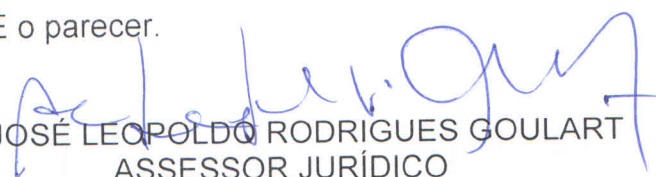
Assim, assiste razão ao Pregoeiro a decisão que habilitou a licitante vencedora e julga improcedente o recurso da recorrente.

Por todo exposto, **opino pelo conhecimento do recurso apresentado e no mérito seja negado provimento ao mesmo** e consequentemente pela adjudicação e homologação do certame a empresa habilitada e declarada vencedora ROMEIRO E ROMEIRO.

Em respeito ao § 4º, do artigo 109 da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior para decisão e deliberação.

Cantagalo, 13 de julho de 2020.

É o parecer.


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO